



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**PROCESSO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO: CM-1136/2025**

**Impugnante: KAIRA ESTÉTICA AVANÇADA LTDA**

**Objeto: Impugnação do lançamento fiscal – NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 165050058/2025 – Ação Fiscal nº 414/2024 – Revisão de Índices de Atualização Monetária e Juros de Mora – Aplicação da Taxa Selic (Tema 1419/STF).**

**DECISÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de decisão a ser exarada nos autos da impugnação em epígrafe, em que a impugnante postula pela nulidade do lançamento fiscal, num primeiro momento, em face dos índices de atualização utilizados e, após revisão favorável pela autoridade fiscal, apresenta nova impugnação ao lançamento fiscal revisado, em razão de alegado erro material e jurídico na fundamentação e na fórmula de cálculo, aduzindo a existência de comprometimento na validade, na certeza e na liquidez do crédito tributário.

Réplicas fiscais nos autos (Despachos 3 e 7), pugnando pela manutenção integral do lançamento fiscal ante a revisão dos índices de atualização.

Não há depósito nos autos apto a desonerar o crédito tributário, nos termos dos arts. 152, da Lei Complementar LC 287/2018 e 21, do Dec. 1325/2018.

Nos termos do art. 144 da LC 287/2018 (Código Tributário de Criciúma) não há diligências necessárias a serem realizadas.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Primeiramente, deve-se frisar que a análise desta julgadora ater-se-á a segunda impugnação apresentada no Despacho 5, que postula pela anulação do lançamento fiscal, Notificação nº **165050058/2025 – Ação Fiscal nº 414/2024**, correspondente a Imposto Sobre Serviços – ISS, sob o fundamento de que houve, quando da revisão do lançamento fiscal, erro material e jurídico na fundamentação e na fórmula de cálculo.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

Contudo, sem razão a impugnante!

Isto porque diferentemente do alegado em sua impugnação – que o erro no critério de cálculo compromete a constituição do crédito tributário – entendo que a correção dos índices de atualização que devem incidir no crédito devido pela impugnante, não maculam a constituição do crédito tributário.

Isto porque a revisão realizada pela autoridade fiscal deu-se por mera correção de cálculo, posto que conforme informado, a aplicação de Taxa Selic aos créditos tributários já vem sendo aplicada e, no caso do lançamento em comento houve um erro na fórmula de cálculo que foi prontamente corrigida pela autoridade fiscal, fato este que não modifica o núcleo do fato gerador, ou seja, tal revisão não ultrapassou os limites da revisão prevista no art. 143 do CTM – Lei Complementar nº 278/2018, bem como não se verifica a aplicação do limite temporal previsto do art. 146, do CTN.

Explica-se em relação a impossibilidade de aplicação do art. 146 do CTN.

Deve-se ter claro que o erro de fato refere-se a percepção equivocada dos fatos, da “má percepção da realidade fática, ou seja, considera-se existente fato que não ocorreu ou inexistente fato que ocorreu” (TJSC. Apelação Cível nº 5026017-16.2022.8.24.0020/SC, Rel. Des. João Henrique Blasi. 2ª Cam. Direito Público. Data de julgamento: 08/05/2025).

*“No caso de erro de fato, a Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). Nesse sentido: REsp n. 1.133.027/SP, relator Ministro Luiz Fux, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe de 16/3/2011. (AREsp n. 2.362.445/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024).*

Já o erro de direito “deflui da má interpretação da norma” (TJSC. Apelação Cível nº 5026017-16.2022.8.24.0020/SC, Rel. Des. João Henrique Blasi. 2ª Cam. Direito Público. Data de julgamento: 08/05/2025), ou seja, trata-se de equívoco na valoração jurídica dos fatos e diante disto, o ato administrativo de lançamento revela-se imodificável em virtude do Princípio da proteção à confiança previsto no art. 146 do CTN.



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

O art. 146 do CTN tem por objetivo proteger o contribuinte contra a instabilidade e a insegurança jurídica, impedindo que a autoridade fiscal altere, retroativamente, a sua interpretação sobre os elementos essenciais que definem a obrigação tributária principal. Estes critérios jurídicos se referem a própria constituição do crédito, como a definição do fato gerador, a base de cálculo, a alíquota aplicável ou a identificação do sujeito passivo.

A revisão promovida pela autoridade fiscal não tocou em nenhum desses elementos. O valor original do ISS devido (o principal) permaneceu inalterado. A atuação do Fisco limitou-se a ajustar os consectários legais da mora, que são acessórios da obrigação principal e cuja finalidade é recompor o valor da moeda e compensar o credor pelo atraso no pagamento.

A aplicação de juros e correção monetária não é um "critério jurídico" discricionário da autoridade lançadora, mas sim uma imposição legal de ordem pública. As normas que definem os índices de atualização possuem natureza instrumental e processual, sendo, por isso, de aplicação imediata aos processos em curso, inclusive aos créditos já constituídos, mas ainda não quitados.

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 113/2021 e a tese firmada pelo STF no Tema 1419 não representam mudança de entendimento do Fisco, mas sim a imposição de um novo regime jurídico-constitucional e vinculante para a atualização de todos os débitos e créditos da Fazenda Pública.

Eis a tese de julgamento: “A taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC 113/2021, é aplicável para a atualização de valores em qualquer discussão ou condenação da Fazenda Pública, inclusive na cobrança judicial de créditos tributários”.

Assim, tendo em vista que a autoridade fiscal apenas corrigiu o índice de atualização a ser aplicado ao crédito tributário devido, sem modificação de qualquer elemento essencial ao lançamento, como exemplos, espécie de serviço, base de cálculo, etc., não há porque acatar o pedido de anulação do lançamento fiscal.

Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

*(...) No procedimento de revisão do lançamento tributário, configura-se erro de fato (art. 149, VIII, CTN) a hipótese de requantificação monetária da base de cálculo do imposto, adequando-se ao valor efetivamente devido pelo contribuinte,*



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

*afastando-se o erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), hipótese que o lançamento tributário seria imodificável (art. 146, CTN). (AREsp n. 2.362.445/SP, rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 04.06.2024, DJe 06.06.2024).*

Não se pode deixar de frisar que a aplicação da Taxa Selic deu-se no exato cumprimento do Tema 1419 do STF – ARE 1.557.312/SP e na forma requerida pela impugnante quando da sua primeira impugnação – Despacho 1.

Portanto, a atuação da autoridade fiscal não foi uma revisão do mérito do lançamento, mas um ato vinculado de cumprimento a uma norma constitucional e a uma decisão de efeito vinculante da Suprema Corte. Deixar de aplicar a Selic, neste cenário, seria uma ilegalidade por parte da própria Administração.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é pacífica ao determinar a aplicação imediata de novas regras sobre juros e correção, sem que isso configure ofensa à coisa julgada ou ao ato jurídico perfeito, o que se aplica, com maior razão, ao lançamento tributário:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRELIMINARES - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICAÇÃO IMEDIATA DO CPC/2015 - TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - HIPÓTESES DO ART. 525 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FAZENDA PÚBLICA - TEMAS 905/STJ E 810/STF - ALTERAÇÃO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TEMA 1.170/STF - DECISÃO DE ORIGEM CONFORME A DECISÃO PARADIGMA DE TRIBUNAL SUPERIOR - TERMO INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA. O cumprimento de sentença iniciado sob o CPC/2015 é regido pela nova legislação, ainda que a sentença tenha sido proferida na vigência do CPC/1973, em observância à Teoria do Isolamento dos Atos Processuais. A impugnação ao cumprimento de sentença, conforme o art. 525 do CPC, está restrita às hipóteses do § 1º, incluindo a ilegitimidade de parte, que deve se limitar à fase executiva, não abrangendo questões da fase de conhecimento. São devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório quando esse houver sido impugnado, consoante disposto no artigo 85, § 7º, do CPC. Desde a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, o IPCA-E deve ser adotado para a atualização de débitos judiciais da Fazenda Pública e os juros devem incidir segundo os juros aplicáveis à caderneta de poupança (Temas 905/STJ e 810/STF). **A partir da entrada em vigor da EC 113/2021 todas as condenações que envolvam a Fazenda Pública devem**



**MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

---

**observar a taxa Selic.** É possível a modificação dos consectários legais na fase de execução sem que isso implique em ofensa à coisa julgada, nos termos do Tema n. 1.170, do colendo Supremo Tribunal Federal. O termo inicial de incidência da correção monetária e dos juros fixados no título judicial não pode ser alterado na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 32058537820248130000, Relator: Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 15/10/2024, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/10/2024). (grifei)

Dessa forma, não há que se falar em nulidade do lançamento, uma vez que a revisão se ateve estritamente à aplicação do índice correto e obrigatório para a atualização do débito, mantendo intactos os critérios jurídicos que deram origem à obrigação tributária principal.

**DECISÃO**

Assim, diante de todo o exposto, decido pela **improcedência da impugnação** oposta, mantendo-se o lançamento da Notificação Fiscal nº **165050058/2025 – Ação Fiscal nº 414/2024**.

Notifique-se a impugnante para conhecimento da presente decisão e do disposto no art. 154 da LC 287/2018.

Criciúma - SC, 31 de março de 2026.

PATRICIA  
TATIANA  
SCHMIDT

Assinado de forma digital  
por PATRICIA TATIANA  
SCHMIDT  
Dados: 2026.03.31 16:29:38  
-03'00'

**Patrícia Tatiana Schmidt**

Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Procuradora do Município

OAB/SC 15.034 - Matr. 55.242